

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507467 - MS
(2019/0148101-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) -
MS012929
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO -
MS017237
AGRAVADO : NEIDE CÂMARA MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES - MS008671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.467 - MS (2019/0148101-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237
AGRAVADO : NEIDE CÂMARA MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES - MS008671

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

NEIDE CÂMARA MARTINS (NEIDE) promoveu ação de reparação de danos contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMOIOS (CONDOMÍNIO), sob a alegação de que sua residência teve a fechadura arrombada com o sumiço de joias, bijuterias e uma câmara fotográfica no valor total de R\$ 98.750,00 (noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Houve denunciação à lide de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (MAPFRE).

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar ao pagamento de dano material no valor de R\$ 32.916,66 (trinta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) e de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (e-STJ, fls. 490/498).

NEIDE, o CONDOMÍNIO e MAPFRE apelaram.

O Tribunal de origem proveu o apelo de NEIDE, negou provimento ao recurso de MAPFRE e proveu parcialmente o recurso do CONDOMÍNIO, nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO CONDOMÍNIO - FURTO EM APARTAMENTO DE MORADORA - FALHA NO SERVIÇO DE PORTARIA - NEGLIGÊNCIA DO PORTEIRO E DO SÍNDICO - RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO POR ATOS DE SEUS PREPOSTOS - ART. 932 DO CC E SÚM. 341 DO STF - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS - MANTIDO - DANOS MORAIS - AFASTADOS - SUCUMBÊNCIA DA LITISDENUNCIADA

ANTE À RESISTÊNCIA À DENÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante art. 927 c/c art. 932 do Código Civil e Súmula 341 do STF, se comprovada a negligência do porteiro e síndico no exercício de suas funções, inarredável o dever do Condomínio em indenizar a moradora nos prejuízos que comprovar. 2. Do conjunto probatório extrai-se que houve negligência no serviço de portaria na data e horário dos fatos. Daí o dever de indenizar pelos danos comprovadamente suportados pela autora/apelada. 3. Não existem nos autos elementos que trazem convicção acerca da dor moral a ser indenizada, pois a natureza do ato e sua repercussão não tomaram proporção que mereça reparo. Não se ignora que a apelada não tenha ficado feliz ao saber que seu apartamento foi invadido e que foi assaltada, porém não restou evidenciado a repercussão apta a configurar o dever de reparação moral. 4. Inequívoca a resistência pela seguradora denunciada e o conseqüente dever de arcar com os honorários de sucumbência na lide secundária estabelecida. Portanto, deve ser mantida a sentença que condenou a seguradora em honorários de sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA LITISDENUNCIADA - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL - COBERTURA CONTRATADA - RISCOS EXCLUÍDOS - NÃO SE APLICAM AO CASO - INSURGÊNCIA QUANTO AOS DANOS MORAIS - PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Condomínio foi condenado por responsabilidade civil - condomínio/síndico, cuja cobertura foi expressamente contratada com limite indenizatório de até R\$ 300.000,00 e os requisitos insertos na cláusula 47, 1, "f e "g" foram preenchidos. 2. Estão entre os riscos excluídos as reclamações por danos morais, os quais, no entanto, não cabem na hipótese. Também estão excluídas as reclamações por extravio, roubo ou furto, porém o Condomínio segurado não foi condenado por extravio, roubo ou furto praticado por seu síndico ou empregado, mas sim pela negligência desses prepostos no serviço de portaria. 3. O recurso da seguradora em relação aos danos morais fica prejudicado, por falta de interesse recursal superveniente, posto que tal condenação foi afastada no exame do apelo do Condomínio. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - MAJORADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora comprovou através de Boletim de Ocorrência, corroborado pelos demais elementos de prova e circunstâncias do caso que seu prejuízo material decorrente da negligência do réu no serviço de portaria corresponde a todos os itens descritos, avaliados conforme auto de avaliação indireta realizado pela perícia da Polícia Civil no valor total de R\$ 98.750,00. 2. O requerido e a litisdenunciada, por sua vez, não realizaram nenhuma contraprova. 3. Por isso, a sentença deve ser reformada para que a indenização por danos materiais corresponda a R\$ 98.750,00, corrigidos pelo IGPM desde a perícia e acrescidos de juros a contar

Superior Tribunal de Justiça

da citação, a serem pagos pelo Condomínio Tamoios, devendo a seguradora indenizá-lo no valor correspondente, porque a cobertura securitária alcança até R\$ 300.000,00 para responsabilidade civil por atos do síndico ou empregados, justamente a hipótese (e-STJ, fls. 626/627).

Os embargos de declaração opostos por MAPFRE foram rejeitados (e-STJ, fls. 702/707).

Inconformado, MAPFRE interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 757 e 760 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude (1) da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; e, (2) quanto ao dissídio jurisprudencial, incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, MAPFRE alegou **(1)** não incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, por não se tratar de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas, mas da reavaliação das provas; **(2)** não havendo cobertura para os casos de furtos nas unidades habitacionais não há que se falar em indenização; e, **(3)** não havendo violação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, não há motivos para rejeição do recurso especial pela alínea c.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 928/932).

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.467 - MS (2019/0148101-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237
AGRAVADO : NEIDE CÂMARA MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES - MS008671

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.467 - MS (2019/0148101-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237
AGRAVADO : NEIDE CÂMARA MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES - MS008671

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, expressamente, que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, quanto a responsabilidade civil e a cobertura contratada, assim se manifestou:

O Condomínio foi condenado, mediante a sentença que parcialmente manteve no capítulo próprio deste voto, a ressarcir a autora pelos danos por ela suportados em virtude de sua negligência no serviço de portaria. O Condomínio foi, então, condenado por responsabilidade civil – condomínio/síndico, cuja cobertura foi expressamente contratada com limite indenizatório de até R\$ 300.000,00 (f. 230) e os requisitos insertos na cláusula 47, 1, "f" e "g" (f. 295/296) foram

preenchidos, a saber:

"Cláusula 47 - COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO SEGURADO

1. Riscos cobertos

1.1. Sempre que constar expressamente a inclusão desta cobertura na Apólice, a Seguradora garantirá, até o Limite Máximo de Indenização contratado para a mesma, o reembolso das indenizações pelas quais o Condomínio Segurado venha a ser responsabilizado civilmente, por sentença judicial transitada em julgado ou por acordo com expressa anuência da Seguradora, por danos materiais ou corporais causados a terceiros de maneira involuntária, por culpa que lhe possa ser imputada durante a vigência deste seguro, decorrentes de acidentes relacionados à existência, ao uso e à conservação do imóvel, sendo:

(...)

f) ações ou omissões inerentes ao exercício da atividade de síndico do Condomínio Segurado, eleito em assembléia devidamente registrada em Ata. Entretanto, não estarão cobertos os prejuízos decorrentes do não pagamento de contas ou outros compromissos do Condomínio Segurado; e

g) atos ou omissões culposas ou negligentes do síndico ou dos empregados do Condomínio Segurado no exercício de suas funções. Anoto que a seguradora alega que não foram observados na sentença os riscos não cobertos para a cláusula citadas, previstas no item 2. De fato, o juízo a quo não menciona tais exclusões. Porém, observo que não se aplicam.

Note-se que estão excluídos nos termos do item "e" (f. 296) as reclamações por danos morais. No entanto, como dito alhures, tenho que não cabem danos morais na hipótese, por ausência de comprovação.

Também alega a seguradora que estão expressamente excluídos, nos termos do item "g", da cláusula 47.2, as reclamações por extravio, roubo ou furto (f. 296). **Ocorre que, no caso o Condomínio não foi condenado por extravio, roubo ou furto praticado por seu síndico ou empregado, mas sim pela negligência desses prepostos no serviço de portaria, pois permitiram negligentemente entrada de estranhos no condomínio, que praticaram o furto objeto da presente demanda.**

Assim, **tenho que contra a seguradora deve ser mantida a procedência da denúncia à lide, condenando-a ao reembolso da indenização por danos materiais a qual o Condomínio segurado está sendo responsabilizado civilmente** (fls. 641/642 - sem destaques no original).

Ressaltou, ainda, que para se alterar as conclusões do v. acórdão recorrido, que considerou que o Condomínio não teria sido condenado por extravio,

roubo ou furto praticado por seu síndico ou empregado, mas pela negligência desses prepostos no serviço de portaria, pois permitiram negligentemente entrada de estranhos no condomínio, que praticaram o furto objeto da presente demanda, bem como que deveria ser mantida contra a seguradora a procedência da denúncia à lide, condenando-a ao reembolso da indenização por danos materiais a qual o Condomínio segurado está sendo responsabilizado civilmente, seria necessário o revolvimento fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. JUROS DE MORA. CABIMENTO DESDE A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATÓRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que é cabível o pagamento de juros de mora pela seguradora nas ações em foi denunciada à lide, os quais têm incidência desde a citação.

2. Para derruir o entendimento da Corte estadual, no que tange à delimitação do dano moral, por certo, é necessário o revolvimento de todo o manancial fático-probatório dos autos, bem como a reanálise das cláusulas do contrato de seguro, procedimentos vedados, contudo, pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.277.183/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/10/2018, DJe 5/10/2018 -

sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. EXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS N. 5, 7 e 83 DO STJ.

[...]

4. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 732.047/SC, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 11/12/2015 - sem destaque no original).

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

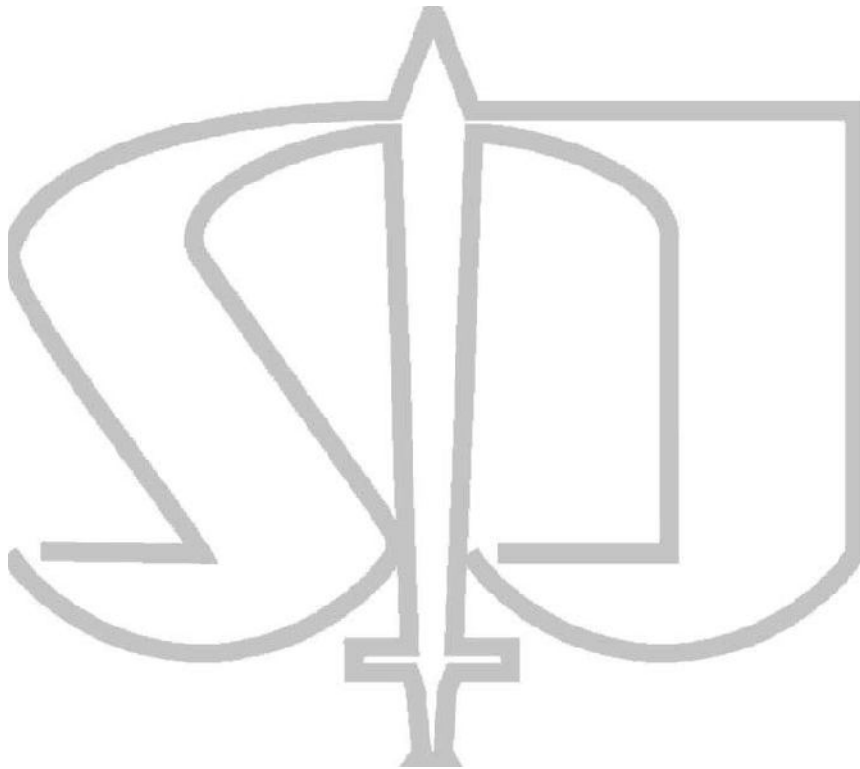
Superior Tribunal de Justiça

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.507.467 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0148101-7

Número de Origem:

0830521912014812000150004 830521912014812000150004 08305219120148120001

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929

KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237

AGRAVADO : NEIDE CÂMARA MARTINS

ADVOGADO : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS

ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES - MS008671

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E OUTRO(S) - MS012929

KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237

AGRAVADO : NEIDE CÂMARA MARTINS

ADVOGADO : GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS010895B

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES - MS008671

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019